



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913829/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatada a existência de crédito em realização de diligência, deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 30/08/2004 (fls. 8/12), pela qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de crédito da COFINS do período de julho de 2001, no valor de R\$ 6.708,22, supostamente recolhida a maior em 15/08/2001, para compensar com débito do IRPJ de julho de 2004.

A delegacia de origem não reconheceu o direito creditório (fl.15).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ manteve a decisão do despacho decisório (fls. 46/51).

A Recorrente interpôs recurso voluntário.

Na primeira apreciação (fls.01/05), sob a relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, concluiu-se que o direito ao crédito dependia de um exame da matéria de fato para saber se ocorreu recolhimento indevido, haja vista a DRJ já ter reconhecido que a prestação de serviço realizado pela Recorrente é isento, por ser para exterior. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem analisados os documentos apresentados pela Recorrente junto com o recurso voluntário.

O Relatório de diligência está nas fls. 257/263. Na conclusão, foi reconhecido o crédito pleiteado, razão pela qual a Recorrente não foi intimada do resultado e os autos foram enviados de volta para julgamento do mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Como já constatado na primeira apreciação, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consistia em saber se ocorreu ou não recolhimento indevido da COFINS no período alegado.

Durante a diligência, ficou constatado que o crédito não foi inicialmente localizado em razão de erro no preenchimento da DACON e da DCTF nas quais não foram informadas as receitas isentas.

Ao fazer o recálculo do valor devido, considerando as receitas isentas, a autoridade fiscal concluiu que a Recorrente tem um crédito no valor de R\$ 6.708,22 passível de ressarcimento e utilização na compensação.

Processo nº 15374.913829/2008-69
Acórdão n.º **3401-002.987**

S3-C4T1
Fl. 267

Diante disso, deve ser acolhido o resultado da diligência para que o crédito seja reconhecido.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.708,22 e homologar a compensação até esse valor.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator